



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 131/2025.

Autor: Vereador Bruno Henrique Silva

EMENTA

Sepultamento. Nascituros e natimortos. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 131/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Bruno Henrique Silva que “Dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

Há discussões acerca da matéria que busca garantir ao nascituro e natimorto independente da idade gestacional, peso e altura a sua dignidade e ao luto de seus familiares.

O Conselho da Justiça Federal editou enunciado 124, na II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que trata da matéria:

Enunciado 124 - É direito dos genitores o registro do natimorto com inclusão de nome e demais elementos de registro, independentemente de ordem judicial, sempre que optarem por seu sepultamento, nas hipóteses em que tal providência não for obrigatória.

Justificativa

A presente proposta visa, de um lado, reforçar os direitos de personalidade do natimorto, bem como de seus genitores, conforme já reconhecido pelo Enunciado 1, das Jornadas: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br
Autenticidade com o identificador 360033003000350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura. A despeito de tal enunciado, ainda não há lei federal que garanta inclusão de nome no registro do natimorto, o que leva muitas famílias à recorrerem ao Poder Judiciário para tanto. Ademais, o óbito fetal somente é levado a registro nas hipóteses previstas para emissão da Declaração de Óbito, nos termos da Portaria 116, do Ministério da Saúde: III - Nos óbitos fetais, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a DO quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas, e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros. A situação pode gerar grande sofrimento para as famílias cuja perda gestacional ocorra antes da verificação de um dos requisitos constantes de referida Portaria. Assim, o enunciado proposto pretende também corrigir essa situação. Nos termos do Regulamento 306/2004, da ANVISA, a família tem direito a requerer o sepultamento do feto. Nessas hipóteses, deve ser garantida a emissão da DO e respectivo registro no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Na I Jornada de Direito Civil também tratou da matéria editando Enunciado 1:

Enunciado

A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

Referência Legislativa

Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002

ART: 2;

Palavras de Resgate

PERSONALIDADE CIVIL DA PESSOA, DIREITOS DO NASCITURO

Vejamos o diz a LOM:

Art. 6º Compete privativamente ao Município, entre outras atribuições:

(...)

IX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, assumindo a administração dos que forem públicos e fiscalizando os de propriedade particular;

(...)

A propositura versa sobre serviço funerário, mas também





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

sobre o regime jurídico dos nascituros e natimortos.

Conforme disposto acima a matéria é de Direito Civil no tocante ao regime jurídico de nascituros e natimortos, especificamente sobre o direito ao sepultamento digno.

A Constituição Federal em seu art. 22, inciso I, estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

O Código Civil em seu art. 2º garante:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

No que tange a declaração de óbito a Lei Federal nº 6.015/73, Lei de Registros Públicos diz:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

(...)

III - os óbitos;

(...)

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (Renumerado do art. 54, com nova redação, pela Lei nº 6.216, de 1975). (Vide Lei nº 15.139, de 2025) Vigência

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. (Incluído





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: (Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975).

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

(...)

Isto posto, a presente propositura trata de direitos da personalidade e registro civil, cuja iniciativa foge da competência parlamentar.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

